



PREFEITURA DE
ARAGUAÍNA
A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS

Diário Oficial

CIDADE DE ARAGUAÍNA

ESTADO DO TOCANTINS

ANO IX - SÁBADO, 06 DE JUNHO DE 2020 - Nº 2.073



Via Lago

SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO.....1

ATOS DO EXECUTIVO

DECRETO 227, DE 06 DE JUNHO DE 2020

Adere às recomendações e políticas públicas Estadual e Federal, impõe medidas restritivas e determina ações preventivas para a contenção do avanço e enfrentamento da COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam adotadas em nível municipal no que couber, resguardadas as singularidades, todas as medidas restritivas impostas, ou as que venham a ser, pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Tocantins.

Art. 2º. Ficam suspensos por tempo indeterminado os atendimentos ao público nas secretarias e autarquias municipais, resguardados àqueles de caráter essencial, definidos por seus respectivos titulares.

Parágrafo único. As secretarias e autarquias municipais deverão manter atendimento à população através de telefones, e-mails, whatsapp ou outras ferramentas.

Art. 3º. O serviço público de transporte municipal será realizado de forma parcial devendo limitar o número máximo de passageiros à 50% (cinquenta por cento) dos assentos disponíveis em cada veículo.

Parágrafo primeiro. Ficam bloqueados os cartões de transporte municipal urbano de estudantes e idosos, bem como suspensas as gratuidades e possíveis benefícios de transporte público existentes no município.

Parágrafo segundo. Trabalhadores na rede de saúde municipal, pública e privada, terão prioridade absoluta no transporte público municipal, não se sujeitando ao limite imposto ao caput, desde que devidamente identificado.

Art. 4º. Fica suspenso o serviço de transporte de passageiros por mototaxistas, ficando os mesmos autorizados a prestarem serviços de transporte de mercadorias e delivery.

Art. 5º. Taxistas e motoristas de aplicativos transportarão no máximo 3 (três) passageiros, 2 (dois) no banco traseiro e um no banco dianteiro) com janelas total ou parcialmente abertas.

Prefeitura de Araguaína

Gabinete do Prefeito



Imprensa Oficial

<http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/>
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins
Telefone: (63) 3411-7022 / 9949-6218

Parágrafo único. É obrigatório estar à disposição dos passageiros álcool 70 graus INPM, bem como a higienização, entre uma corrida e outra, de bancos, portas e maçanetas.

Art. 6º. Fica adotada no âmbito municipal a nota técnica da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária quanto a óbitos e serviços funerários.

Parágrafo único. Os velórios somente serão permitidos nos locais preparados e apropriados para tal fim.

Art. 7º. Ficam suspensos por tempo indeterminado, tanto em áreas públicas quanto privadas, todos e quaisquer eventos públicos e privados, tais como: shows, apresentações culturais, festas, confraternizações e correlatos.

Parágrafo único. Qualquer aglomeração acima de 8 (oito) pessoas, excluídos os residentes, em residências, chácaras ou propriedades privadas, urbanas e rurais, constitui infração a este artigo.

Art. 8º. Fica restrito o atendimento presencial em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços no Município de Araguaína.

Parágrafo primeiro. Os estabelecimentos deverão restringir os acessos do público ao seu interior, observando o disposto neste e nos demais artigos.

Parágrafo segundo. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos, bem como à realização de transações financeiras e as comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de entrega de mercadorias e recebimento de valores (drive-thru, delivery, take-out, etc.).

Parágrafo terceiro. Os estabelecimentos relacionados a seguir, desde que obedecido o determinado no Artigo 12, poderão estabelecer horário diferenciado de atendimento:

- I – clínicas médicas;
- II – laboratórios;
- III – farmácias;
- IV – funerárias e serviços correlatos;
- V – postos de combustíveis;
- VI – borracharias, oficinas de manutenção e reparos mecânicos;
- VII – distribuidores de gás;
- VIII – caixas eletrônicas;

IX – indústrias, inclusive construção civil;
X – empresas de telefonia, de telecomunicações e de serviços de internet;

XI – empresas de segurança, transporte de valores, vídeo monitoramento e serviços correlatos;

XII – prestação de serviços de manutenção e conserto em veículos, máquinas e equipamentos pesados e similares;

XIII – transportadoras de cargas e mercadorias;

XIV – hipermercados, supermercados e mercados, somente sendo considerados como sendo desta categoria estabelecimentos que, além dos mais diversos produtos, comercializem prioritariamente produtos alimentícios, tendo obrigatória e simultaneamente entre estes: frutas, legumes, verduras, laticínios, peixes e carnes;

XV – clínicas odontológicas – atendimento com hora marcada, sendo aceitável a permanência em espera de apenas um cliente, desde que mantido espaço mínimo de 4 (quatro) metros entre cadeiras de atendimento e obedecido o protocolo do Conselho Federal de Odontologia; XVI – clínicas veterinárias;

XVII – bancos;

XVIII – restaurantes, lanchonetes e conveniências situadas em postos de abastecimento e serviços ao longo da BR-153;

XIX – padarias, lanchonetes, lojas de conveniência e bombonieres – apenas venda, vedada permanência e consumo no local;

XX – clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, esmaltarias e similares – atendimento exclusivamente com hora marcada, sendo aceitável a permanência em espera de apenas um cliente, desde que mantido espaço mínimo de 2 (dois) metros entre cadeiras de atendimento; e

XXI – serviços notariais e registrais.

Parágrafo quarto. Os estabelecimentos relacionados a seguir, desde que obedecido o determinado no Artigo 12, terão funcionamento exclusivamente entre 7:00 e 16:00 horas:

I – lojas de produtos agropecuários;

II – lojas de materiais para construção; e

III – mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e centros de abastecimento de alimentos.

Parágrafo quinto. Os estabelecimentos relacionados a seguir, desde que obedecido o determinado no Artigo 12, terão funcionamento exclusivamente entre 8:00 e 17:00 horas:

I – distribuidores de bebidas;

II – concessionárias, distribuidores e revendedores de veículos, máquinas, equipamentos e peças;

III – serviços de manutenção e conserto em refrigeração, eletrodomésticos, eletrônicos, equipamentos de informática e similares;

IV – comércio atacadista e outros distribuidores;

V – lojas de móveis, eletrodomésticos e eletrônicos;

VI – grandes magazines; e

VII – grandes lojas de variedades.

Parágrafo sexto. Os estabelecimentos relacionados a seguir, desde que obedecido o determinado no Artigo 12, terão funcionamento exclusivamente entre 9:00 e 18:00 horas:

I – petshops;

II – lojas de suplementos naturais;

III – escritórios de engenharia, arquitetura, contabilidade, advocacia e correlatos;

IV – lojas de vestuário, calçados e utilidades domésticas;

V – joalherias, relojarias e similares; e

VI – micro e pequenas empresas que comercializem outros produtos.

Parágrafo sétimo. A suspensão será parcial nos seguintes estabelecimentos:

I – restaurantes, food trucks, trailers, açaiterias, pizzarias, sanduicherias e similares – apenas venda, vedada permanência e consumo no local;

II – hotéis – hospedagem limitada à 50% (cinquenta por cento) da capacidade total;

Parágrafo oitavo. A suspensão será total, entre outros, nos seguintes estabelecimentos:

I – bares;

II – boates e casas noturnas;

III – espaços destinados a eventos;

IV – clubes recreativos;

V – clubes, quadras, ginásios e campos esportivos;

VI – academias;

VII – salões de danças; e

VIII – comércio de ambulantes em geral.

Art. 9º. Fica suspensa a realização de feiras, excluída a feira coberta do Mercado Municipal.

Parágrafo único. Verificada a participação de feirante com idade superior à 60 (sessenta) anos toda a comercialização será suspensa por 24 (vinte e quatro) horas e, havendo reincidência, o fechamento será em dobro e assim sucessivamente.

Art. 10. Templos religiosos deverão priorizar o atendimento para aconselhamento, individualmente ou em grupos familiares, limitados à 10 (dez) participantes, nestes incluídos os membros da igreja.

Parágrafo único. Na celebração de missas, cultos e rituais, os templos religiosos manterão somente cadeiras individuais afastadas uma das outras por, no mínimo, 2 (dois) metros, observando-se o limite máximo de 40 (quarenta) participantes.

Art. 11. É terminantemente proibido o consumo de bebida alcoólica em qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, bem como em todo e qualquer local público no Município de Araguaína.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Secretaria Municipal da Saúde, estabelecerá, através de portarias, regras para o funcionamento da feira e de todos os estabelecimentos, mesmo os aqui não relacionados ou citados, as quais determinarão, entre outros:

I – impossibilidade de trabalho das pessoas consideradas do grupo de risco;

II – escala de revezamento entre funcionários no atendimento direto ao cliente;

III – distância mínima de 2 (dois) metros entre estações de trabalho;

IV – distância mínima de 2 (dois) metros entre vendedor e cliente;

V – intensificação das ações de limpeza;

VI – disponibilização obrigatória aos clientes e trabalhadores de álcool 70 graus INPM;

VII – adoção de mecanismos para manutenção de ambientes arejados e saudáveis;

VIII – distância mínima de 2 (dois) metros entre pessoas em eventuais filas;

IX – número máximo de pessoas (clientes somados aos atendentes) nos estabelecimentos, limitados à razão máxima de 1:10 (um para dez) metros quadrados de área de atendimento;

X – fixação de placa informativa sobre a capacidade máxima de atendimento do estabelecimento; e

XI – obrigatoriedade de participação do empresário ou dirigente e de, no mínimo, 1 (um) a cada 10 (dez) trabalhadores em curso on-line a ser oferecido pela Secretaria Municipal da Saúde sobre COVID-19 – sintomas e medidas de prevenção e segurança.

Parágrafo primeiro. Regras específicas serão estudadas e avaliadas conjuntamente pelas duas secretarias visando a possível reabertura ou não do Shopping Popular, tendo como data limite para conclusão o dia 10 de junho de 2020.

Parágrafo segundo. As demais atividades econômicas não contempladas serão objeto de análise contínua e seus funcionamentos, mesmo parciais, dependerão da involução da pandemia.

Art. 13. É obrigatório, sob pena de fechamento imediato do estabelecimento:

I – afixar, na entrada e em local visível, termo de responsabilidade onde, adotado o princípio da boa-fé através de auto preenchimento de dados e informações, declarará que aceita e concorda com as restrições adequadas ao seu estabelecimento, comprometendo-se a cumpri-las integralmente – www.araguaina.to.gov.br/flexibilizacao; e

II – informar imediatamente, através do e-mail araguainacerestenovo@gmail.com, à Secretaria Municipal da Saúde a ocorrência de exame positivo para COVID-19 em trabalhador(es), suspendendo imediatamente a atividade de colegas de trabalho cujo contato ou aproximação possa gerar desconfiância de contaminação.

Art. 14. É obrigatória a utilização de máscara de proteção respiratória por todos os cidadãos em ambientes públicos ou de livre acesso.

Parágrafo primeiro. Somente não são considerados ambientes públicos ou de livre acesso as residências e os locais públicos ou privados onde somente uma pessoa utilize ou trabalhe.

Parágrafo segundo. A máscara de proteção respiratória poderá ser industrializada ou de fabricação caseira, descartável mas preferencialmente reutilizável, feita com qualquer material que crie uma barreira contra a propagação de vírus, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca.

Parágrafo terceiro. É proibida a entrada e a permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção respiratória em todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e de serviços, sendo de responsabilidade destes o impedimento.

Parágrafo quarto. Em veículos automotores a obrigatoriedade é exigida quando houver, além do condutor, passageiro(s).

Art. 15. A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização ambiental, fiscalização de posturas, fiscalização sanitária, fiscalização fazendária e agentes de trânsito com apoio das polícias militar, civil, ambiental, federal, rodoviária e bombeiros.

Parágrafo primeiro. Infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, além de multas previstas na legislação municipal.

Parágrafo segundo. Excetuado o disposto no Artigo 13, a reincidência será motivo para imediata interdição do estabelecimento, sendo necessária a formalização de Termo de Ajuste de Conduta entre o Município, Ministério Público Estadual e o infrator para eventual reabertura.

Parágrafo terceiro. Denúncias poderão ser feitas pelo 190 da Polícia Militar ou:

- I – pelos telefones 3411 5640 e 3411 5639 em horário comercial;
- II – pelo telefone móvel 99949 5394;
- III – por mensagem via whatsapp +55 63 99972 6133; ou
- IV – por mensagem via e-mail demupe@araguaína.to.gov.br.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação adotará todas as providências para o retorno gradual das aulas, inicialmente de forma semipresencial, a partir do dia 15 de junho de 2020, devendo, no que couber, observar todas as determinações deste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor em 8 de junho de 2020.

Parágrafo primeiro. Atingida a ocupação de 80% (oitenta por cento) dos leitos de UTI ou de 80% (oitenta por cento) dos leitos clínicos exclusivos para COVID-19 instalados na rede hospitalar em Araguaína, fica automaticamente suspenso o atendimento presencial nos estabelecimentos descritos no:

- a) Artigo 8º, parágrafo terceiro, incisos XX e XXI;
- b) Artigo 8º, parágrafo quinto, incisos IV, V, VI e VII;
- c) Artigo 8º, parágrafo sexto, incisos I, II, III, IV, V e VI; e
- d) Artigo 10, parágrafo único – permanecendo válido o caput.

Parágrafo segundo. Suspenso o atendimento presencial nos estabelecimentos, por força do determinado no parágrafo anterior, o retorno acontecerá quando os limites citados forem inferiores à 60% (sessenta por cento).

Parágrafo terceiro. A partir do início da vigência deste Decreto, ficam revogados todos os demais decretos sobre este tema, exceto o caput do Artigo 1º do Decreto 208/2020, revogando-se também todas as determinações contrárias.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de junho de 2020

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL Nº 3152, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da Carteira de Vacinação da criança no ato da matrícula ou rematrícula nas escolas públicas e privadas, inclusive creches, do município de Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - As escolas públicas e privadas, inclusive creches, do município de Araguaína, devem solicitar aos pais ou aos responsáveis no ato da matrícula ou rematrícula dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental a apresentação da Carteira de Vacinação da criança.

Parágrafo único. Na falta da Carteira de Vacinação, é consentida a apresentação de documento similar, como a declaração do órgão de saúde responsável, que comprove a regularidade das vacinas, no ato da matrícula ou rematrícula.

Art. 2º - Caso a Carteira de Vacinação ou o documento similar apresentado, conforme o art. 1º desta Lei, indique irregularidade na vacinação do aluno, a escola ou a creche conveniada deverá:

- I - solicitar informações aos pais ou ao responsável sobre as vacinas que a criança deixou de tomar;
- II - informar à família da criança a respeito da importância da vacinação na infância;
- III - orientar os pais ou o responsável a procurarem imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunidade da criança.

Art. 3º - A irregularidade ou ausência da documentação exigida, conforme o art. 1º desta Lei, não poderá ensejar quaisquer restrição e/ou prejuízo na efetivação da matrícula ou rematrícula dos alunos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 15 de maio de 2020.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL Nº 3153, 20 DE MAIO DE 2020.

Obriga as construtoras, as imobiliárias e as incorporadoras de imóveis residenciais a plantar uma muda de árvore nativa para cada unidade habitacional construída ou lote vendido no Município de Araguaína.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - As construtoras, as imobiliárias e as incorporadoras de bens imóveis ficam obrigadas a plantar 1 (uma) muda de árvore nativa para cada unidade habitacional construída ou para cada lote vendido no Município de Araguaína.

Art. 2º - O plantio e o cuidado com as árvores, até o momento da entrega do imóvel ou terreno ao comprador, serão de responsabilidade exclusiva das construtoras, imobiliárias ou incorporadoras.

Art. 3º - As mudas deverão ser plantadas nas calçadas das unidades habitacionais construídas, dos lotes a venda e em locais de prevenção ambiental do Município.

Parágrafo Único. O plantio das árvores não poderá ser feito próximo à fiação elétrica existente no local.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 20 dias do maio de 2020.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL Nº 3154, DE 21 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a desafetação de área urbana de uso comum e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a desafetação do Lote nº 14, Quadra C6, localizado na Rua dos Cedros, com Rua das Laranjeiras, Bairro Araguaína Sul, nesta cidade, registrada no Cartório de Registros de Imóveis com parte da Rua das Laranjeiras, situado a Rua dos Cedros, integrante do loteamento Araguaína Sul, com área de 912,50m², nos termos do croqui em anexo, que passa a ser parte integrante desta Lei, ficando referido imóvel desafetado de sua destinação originária.

Art. 2º - O imóvel poderá ser alienado, doado ou ser registrado para fins de regularização definitiva do imóvel, devendo os órgãos municipais competentes realizar a devida escrituração, conforme parecer social, ficando o Cartório de Imóveis autorizado a proceder com a criação da matrícula, caso ainda não tenha sido realizada.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 21 de maio de 2020.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL Nº 3155, DE 20 DE MAIO DE 2020.

Declara de utilidade pública o Instituto Social E Cultural Araguaia (ISCA).

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Social e Cultural Araguaia (ISCA), fundado em 1º de julho de 2014, inscrito sob CNPJ nº 20.947.381/0001-22, e com sede na Rua dos Jasmins, Qd G; Lt. 02, Bairro Jardim das Flores; CEP 77828-426, em Araguaína, Estado do Tocantins.

Parágrafo único – O ISCA foi criado na forma de organização civil de direito privado, de caráter filantrópico, sem finalidade lucrativa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 20 de maio de 2020.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

LEI MUNICIPAL Nº 3156, DE 20 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a divulgarem os descontos e os serviços gratuitos previstos em lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Os cartórios de registro de títulos e documentos e os cartórios de registro de imóveis, localizados no município de Araguaína, ficam obrigados a divulgar aos usuários os descontos no pagamento de serviços notariais, bem como as gratuidades, prescritos na Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e suas subseqüentes alterações.

Art. 2º A divulgação a que se refere o caput do Art. 1º desta Lei deverá ser realizada através de:

I – afixação de cartaz nas dependências do estabelecimento cartorial, em local de fácil acesso e de boa visibilidade;

II – Disponibilização de link informativo destacado na página principal do cartório na internet.

Art. 3º O texto contido na peça de divulgação deverá ser elaborado em linguagem simples e objetiva, listando as situações de gratuidade aos registros de imóveis, conforme dispõe a legislação vigente.

Parágrafo único. Deverá conter no rodapé da peça informativa a observação de que a divulgação das gratuidades e dos descontos atende ao estabelecido por esta Lei Municipal.

Art. 4º O cartório que não cumprir o determinado por esta Lei poderá ser denunciado pelo usuário à Controladoria Geral do Estado do Tocantins, para aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.015/73.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 20 de maio de 2020.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína